

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a conceder a Prospero Bellinfanti & Comp., ou a quem melhores condições offerecer, privilegio para explorarem e navegarem o rio Piracicaba, na parte comprehendida entre a cidade do mesmo nome e a ponte da estrada de ferro da Companhia Paulista, por si ou por meio de uma companhia que organisarem, sem onus algum para os cofres publicos.

Art. 2.º Os concessionarios terão o direito de estabelecer as estações que forem precisas, bem como linhas de «bonds» que partindo do referido rio, vão á cidade de Piracicaba e á estação de Santa Barbara, na linha ferrea Paulista.

Art. 3.º Os materiaes importados exclusivamente para serem applicados á navegação serão livres de direitos provinciaes.

Art. 4.º O governo estabelecerá no contracto o praso em que deverão começar e findar os trabalhos, bem como as outras condições que julgar necessarias.

Art. 5.º Ficam salvos os direitos adquiridos por concessões anteriormente feitas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a conceder privilegio á Prospero Bellinfanti & Comp., ou a quem melhores condições offerecer, para explorarem e navegarem o rio Piracicaba, na parte comprehendida entre a cidade do mesmo nome e a ponte da estrada de ferro da Companhia Paulista, por si ou por meio de uma companhia que organisarem, sem onus algum para os cofres publicos e sob as clausulas acima estabelecidas.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 73

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1.º O presidente da provincia fica autorizado a contractar com Francisco Antonio Pinto, ou com quem melhores vantagens offerecer, a construcção, uso e custeio, por 50 annos, de linhas de bonds, (trans-way) de bitola estreita, tirados por animaes, ou locomotivas appropriadas, que partindo de Parahybuna e Santa Branca, vão ter á linha ferrea da Companhia S. Paulo e Rio de Janeiro ou a qualquer ponto do littoral.

Art. 2.º Fica outrosim autorisado a contractar do mesmo modo a construcção de uma linha nas mesmas condições, partindo da cidade de Itatiba e terminando na estação mais conveniente da estrada de ferro da Companhia Paulista.

Art. 3.º O governo da provincia requisitará dos poderes competentes isempção de impostos e fretes para os materiaes e trem rodante para as referidas linhas.

Art. 4.º Os trabalhos começarão dentro do praso maximo de 18 mezes a contar da aprovação das respectivas plantas, e todas as linhas ficarão concluidas e aberto o trafego dentro do praso de 3 annos, podendo o praso ser prorogado pelo governo mais 12 mezes, findos os quaes, caducará o privilegio.

